



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000307446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027754-05.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada RUTH AMUROV DACIU PARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1027754-05.2021.8.26.0602 - São Paulo

**Apelante: Banco Pan S/A**

**Apelado: Ruth Amurov Daciu Pardo**

Foro de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **José Elias Themer**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 181

**APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c; repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Contrarrazões contendo pedido de imposição ao apelante nas penalidades por litigância de má-fé. Descabimento. Caso em que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Ausente, ademais, prova inequívoca de má-fé ou de prejuízo processual. Mérito. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Laudo pericial grafotécnico, realizado sob o crivo do contraditório, que atestou a falsidade da assinatura aposta no instrumento. Inexigibilidade dos débitos, devolução dos valores, na forma simples, como determinado na sentença. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Compensação entre o crédito da instituição financeira e os valores debitados no benefício previdenciário da apelada. Possibilidade. Conjunto probatório demonstrando que os valores foram creditados na conta em que a apelada recebe seu benefício previdenciário. DANOS MORAIS. Ocorrência. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Situação que supera o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que não comporta redução, pois observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto. JUROS DE MORA. Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Manutenção da sucumbência fixada em primeiro grau. Recurso parcialmente provido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A r. sentença de fls. 239/242, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **RUTH AMUROV DACIU PRADO** em face de **BANCO PAN S.A.**, para *“declarar nulo o contrato de Cédula de Crédito Bancário, condenando o réu a restituir os valores indevidamente descontados, no valor de R\$ 182,52 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com atualização monetária contada do ajuizamento da ação e juros de mora da citação e em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária contada do ajuizamento e juros de mora da citação.”*

Inconformado, apela o Banco réu pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que apesar da constatação superveniente de fraude, através do laudo pericial, a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do negócio jurídico, de modo que o conjunto probatório demonstra ausência de má-fé da instituição financeira. Aduz também ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, não se havendo falar em dano material diante da ausência de ilícito praticado pelo banco. Ademais, o valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da autora. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente, pede a redução do valor, com aplicação de juros de mora a partir do arbitramento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 284/289, com pedido de condenação da instituição financeira nas penalidades por litigância de má-fé.

**É o relatório.**

Afasta-se o pleito de imposição de penalidade por litigância de má-fé por não se vislumbrar no caso dos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, ausente, ademais, prova inequívoca da má-fé ou prejuízo material.

O recurso comporta provimento parcial.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade de débitos referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 338129337, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 20,28, iniciados em dezembro de 2020, que alega não ter contratado e que se trata de fraude. Afirma, ainda, que o valor não foi creditado em sua conta corrente (fls. 2/3).

Citado, o réu defendeu a regularidade das contratações e apresentou cópias do instrumento contratual (fls. 117/125); realizada perícia grafotécnica (fls. 199/229), a perita judicial afirmou que as assinaturas apostas nos contratos não partiram do punho da autora (fls. 213).

Insta anotar, o laudo foi elaborado sob o crivo do contraditório e por perita de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo; acrescenta-se, intimado para manifestar sobre o laudo (fls. 231), o Banco réu não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

insurgiu contra o resultado da prova técnica (fls. 238); inexistente, portanto, razão para não considerá-la.

Ademais, a insurgência recursal não apontou qualquer dúvida quanto ao trabalho apresentado pelo perito judicial; por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a ilicitude do negócio jurídicos impugnado pela autora, a devolução dos valores, na forma simples, como determinado na r. sentença.

Todavia, o recurso comporta provimento parcial para determinar a compensação dos valores depositados na conta corrente da autora a título do empréstimo consignado.

E isso porque, diante do reconhecimento da irregularidade da contratação, com a consequente nulidade do negócio jurídico, as partes retornam ao *status quo ante*, nos termos do artigo 182 do Código Civil.

Assim, necessária se mostra a compensação entre o crédito da instituição financeira e os valores debitados do benefício previdenciário da apelada, sobretudo porque restou demonstrado que a quantia foi depositada em conta de sua titularidade, usada para o recebimento de sua aposentadoria (Banco Mercantil do Brasil S.A, agência 0219, conta corrente 010211973 (fls. 133). Assim, considerando ter a autora, ora apelada, sido beneficiada com os valores, de rigor a compensação. Nesse sentido, em casos análogos, assim decidiu esta c. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de procedência Contrato de empréstimo consignado declarado nulo e Banco réu condenado, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e à devolução do indébito na forma em dobro, referindo-se aos descontos indevidos atrelados ao contrato (...) COMPENSAÇÃO Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC). Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional. Resistência da autora descabida a fim de evitar enriquecimento ilícito.. (...) PROVIDO RECURSO DA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO BANCO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1009579-67.2021.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - impugnação à autenticidade das assinaturas - indicação de provas devidamente oportunizada - autor que manejou anterior recurso de apelação, provido em razão do acolhimento do alegado cerceamento de defesa - preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

impugnação à gratuidade de justiça, rejeitadas - réu que não efetuou o recolhimento dos honorários periciais, impossibilitando a realização da perícia grafotécnica - restabelecimento do "status quo ante" - art. 182 do Código Civil - disponibilização do crédito que não pode ser reputada "amostra grátis" - compensação de valores - devolução das parcelas que deve se dar de forma linear, ante a ausência de má-fé na cobrança - dano moral configurado - pretensão de aplicação de multa por litigância de má-fé - descabimento - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000975-77.2021.8.26.0322; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais Empréstimo consignado em benefício previdenciário Alegação de desconhecimento da contratação - Conjunto probatório a revelar que o autor é analfabeto e que, por isso, seus atos devem ser realizados por procurador constituído por escritura pública Inobservância ao disposto no artigo 166, inciso V, do Código Civil Anulação do contrato, com determinação para devolução simples dos valores descontados, mediante compensação com o valor do empréstimo depositado pelo autor no curso da ação Pretensão à devolução em dobro Descabimento - Ausência da comprovação de má-fé - Dano moral não caracterizado Sentença mantida Recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000365-12.2016.8.26.0411; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 14/04/2018)

É que o banco comprovou ter efetuado o depósito do valor do empréstimo na conta corrente da autora, a mesma em que recebe o seu benefício previdenciário (fls. 133), cabendo, portanto, a compensação

Frisa-se, a despeito dos argumentos do Banco apelante, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito; não evidenciada hipótese de excludente.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

No que se refere à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A demandante é beneficiária do INSS, auferia, à época, proventos mensais em torno de R\$ 1.000,00 (fls. 12/18) e foi surpreendida com desconto mensal indevido (parcelas de R\$ 20,28), oriundo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

empréstimo consignado não contratado por ela.

O dano moral experimentado pelo autor é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, o autor teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação que se iniciou em 2020, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Acrescenta-se, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de *punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”,* acrescendo-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado em primeiro grau, não comportando a redução pretendida pelo Banco apelante, mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Por oportuno, citam-se precedentes desta C. Câmara, em casos semelhantes:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu.** (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).*

*INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – **pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece** – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – **empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor** – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).*

Em relação ao termo inicial dos juros de mora sobre a aludida indenização, incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, porquanto não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes; e não do arbitramento, tal como pretendido pelo apelante.

Feitas tais considerações, de rigor a reforma parcial da r. sentença, nos termos da fundamentação acima, mantida a sucumbência fixada em primeiro grau.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**